

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 260

*Senhores Deputados.*— A Repartição das Construções Escolares constitue actualmente, a dentro do Ministério da Instrução Pública, um dos mais úteis e necessários organismos. A sua superintendência no estudo, administração, fiscalização e reparação dos edificios escolares exige um conjunto de funcionários, quasi todos tecnicamente especializados, e que muito convém fixar naqueles serviços, não de carácter esporádico, mas permanente.

Despênde o país, neste momento, muitos centenares de contos em edificios escolares, e mais envolverá ainda de futuro se, de vez, quizer terminar com a vergonha dos casebres onde em Portugal se ministra o ensino primário. É, pois, legítimo que procure confiar uma tamanha soma de interesses de ordem material, mental e pedagógica a quem, pela constância na função de cuidar êsses interesses, vai crescendo à competência que lhe deu acesso ao serviço do Estado aquela que a prática lhe fornece.

Entende, portanto, a comissão de instrução primária que merece a aprovação dos Srs. Deputados a proposta de lei apresentada pelo Sr. Ministro da Instrução Pública, mas redigida nos seguintes termos, nos quais se estabelecem as categorias dos actuais contratados, integrando-os no quadro do funcionalismo do Ministério da Instrução Pública:

Artigo 1.º O pessoal contratado à data da presente lei para o serviço da Repartição das Construções Escolares passa a fazer parte do quadro dos funcionários do Ministério da Instrução Pública, com as

seguintes categorias e os vencimentos correspondentes:

Primeiros officiaes:

- Chefe— 1 architecto.
- 2 architectos auxiliares.
- 1 contabilista.
- 1 construtor civil.
- 1 primeiro escriptorio, chefe do expediente.

Segundo official:

- 1 desenhador.

Terceiros officiaes:

- 2 segundos escriptorios.
- 2 dactilografas.

Serventuário— 1.

§ 1.º Os actuais funcionários da Repartição das Construções Escolares, quando assim o requeiram, poderão continuar na situação de contratados e ao abrigo das cláusulas dos seus contratos, sendo-lhes, porém, applicada a disposição do artigo antecedente em relação à categoria e vencimentos se, porventura, pelos mesmos contratos lhes não competir vencimento superior, que neste caso conservarão.

Art. 2.º Será inserida no orçamento geral do Ministério da Instrução Pública a verba necessária para ocorrer aos encargos resultantes da presente lei.

Art. 3.º As despesas a fazer com a fiscalização de edificios em construção, transportes e ajudas de custo ao pessoal, material, mobiliário, expediente e despesas eventuais, serão pagos pelo fundo das construções escolares estabelecido no ar-

tigo 6.º e seus parágrafos do decreto n.º 5:373, de 4 de Abril de 1919.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões da comissão de instrução primária, 31 de Outubro de 1919.

*Leonardo Coimbra.*  
*António Augusto Tavares Ferreira.*  
*Marcos Cirilo Lopes Leitão.*  
*António Albino Marques de Azevedo.*  
*Eduardo Alfredo de Sousa (com restrições).*  
*Bartolomeu Severino.*

*Senhores Deputados:*— A vossa comissão de administração pública nada tem a opor à aprovação da proposta de lei

do Sr. Ministro da Instrução, largamente apreciada já pela comissão de instrução primária.

Sala das Sessões, 24 de Novembro de 1919.

*Alves dos Santos (vencido).*  
*Custódio de Paiva.*  
*Pedro Pita.*  
*Godinho Amaral.*  
*Francisco José Pereira.*

*Senhores Deputados.*— A vossa comissão de finanças, tendo examinado as razões aduzidas pela comissão de instrução primária em favor da doutrina constante da proposta de lei n.º 13-A, não tom dúvida alguma em reconhecer como boas essas razões.

Trata-se de tornar definitivo um serviço que, tendo actualmente carácter provisório e sendo desempenhado por pessoal contratado, não pode, em virtude da sua importância cada vez maior, ser extinto.

A despesa que se está fazendo com o pessoal e que terá de continuar a fazer-se não é agravada, dando-se até o caso dalguns contratados passarem a receber menor remuneração de que actualmente percebem.

É certo que se torna efectiva essa despesa; mas há que ponderar, repetimos, que ela não pode ser abolida. Por isso damos a nossa opinião favorável à presente proposta de lei.

Sala das sessões da comissão de finanças, 26 de Novembro de 1919.

*Antal Lúcio de Azevedo (com declarações).*  
*António José Pereira.*  
*Diogo Pacheco de Amorim.*  
*António Fonseca.*  
*F. de Pinã Lopes.*  
*J. M. Nunes Loureiro (com declarações).*  
*Mariano Martins.*  
*Alberto Jordão, relator.*

## Proposta de lei n.º 13-A

*Senhores Deputados.* — Reconhecendo-se a urgente necessidade da remodelação dos decretos n.ºs 5:373 e 5:478 que criaram a Repartição das Construções Escolares e regulamentaram a referida Repartição, tendo em atenção que para o bom funcionamento dos serviços é de toda a conveniência que o pessoal acompanhe o movimento e o assunto da Repartição, por tempo indefinido, e não esteja, portanto, sujeito às vicissitudes e latitudes que o contrato oferece.

Tenho a honra de apresentar o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º O pessoal contratado à data da presente lei para o serviço da Repartição das Construções Escolares passa a fazer parte do quadro dos funcionários do Ministério da Instrução Pública.

Art. 2.º Os vencimentos serão os fixados no artigo 6.º do decreto com força de lei n.º 5:478.

Art. 3.º Os vencimentos das duas dactilógrafas será de 600\$ anuais.

Art. 4.º Será inscrito no Orçamento geral do Ministério a verba necessária para ocorrer aos encargos resultantes da presente lei.

Art. 5.º As despesas a fazer com a fiscalização de edificios em construção, transportes e ajudas de custo ao pessoal, material, mobiliário, expediente e despesas eventuais, serão pagas pelo fundo das Construções Escolares, estabelecido no artigo 6.º e seus parágrafos do decreto n.º 5:373, de 4 de Abril de 1919.

Art. 6.º Fica revogada a legislação contrária.

O Ministro da Instrução Pública, *Joaquim José de Oliveira.*

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR